



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001481-65.2014.815.0211

RELATOR: Carlos Antonio Sarmento, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos (OAB//PB 18.125-A) e Ingrid Gadelha. (OAB/PB 15.488)

APELADO: Manuel Marques Cordeiro

ADVOGADO: Haroldo Magalhães de Carvalho (OAB/PE 25.252)

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONFIRMANDO A LESÃO SOFRIDA. VALORES PAGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

A documentação acostada confirma o alegado na exordial, razão pela qual não há dúvidas acerca da ocorrência do sinistro com o resultado debilidade permanente e aplicação da Lei de Regência.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em desprover o apelo, à unanimidade, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 128.

RELATÓRIO

Manuel Marques Cordeiro ajuizou Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A pleiteando receber a complementação

do valor da indenização devida, em virtude do acidente de trânsito ocorrido em 15/11/2013, resultando em debilidade permanente no membro superior direito.

Juntou documentos.

O promovido apresentou contestação, suscitando preliminares e no mérito a improcedência da demanda, fls. 26/37.

Avaliação médica, fls. 62/64.

O MM. Juiz *a quo*, às fls. 81/83, julgou procedente em parte a demanda, condenando a seguradora ao pagamento de R\$2.193,75,00 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), com juros e correção monetária.

Irresignada, a promovida apelou, fls. 87/91, e em suas razões pugna pela reforma da condenação imposta, julgando improcedente o pleito inaugural, diante da ausência denexo causal.

Contrarrazões apresentadas, fls. 116/121, pugna pela manutenção da sentença objurgada.

É o breve relato.

VOTO

O Seguro DPVAT foi criado pela [Lei 6.194](#), de 19.12.1974, tendo por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por transportes automotores de via terrestre. Desta feita, qualquer vítima de acidente envolvendo esse meio de transporte ou seu beneficiário, pode requerer a indenização desse seguro.

Restando provado que ocorreu o sinistro de trânsito, com o resultado debilidade permanente no membro superior direito, devida é a indenização, pois o objetivo da Lei é assegurar aos beneficiários o direito a valores pelos danos pessoais causados transportes automotores de via terrestre.

Ressalta-se que não se está supondo que houve dano físico, e sim comprovado, mediante documentação acostada, fls. 62/64, razão pela qual não há dúvidas acerca da ocorrência do sinistro e a debilidade permanente do promovente.

Esta Corte já decidiu:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO. PRELIMINARES. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. REJEIÇÃO. **MÉRITO. PROVA DO FATO E NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR.** LAUDO PERICIAL ATESTANDO INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE DA LESÃO SOFRIDA. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO INFERIOR AO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE VALOR A COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DA TABELA DE DANOS PESSOAIS, CONTIDA NO ANEXO DA LEI FEDERAL N.º 11.945/2009. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO. Grifo nosso **(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00231471420128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 30-07-2015)**

O STJ tem diversos julgados acerca da necessidade do pagamento de indenização de seguro DPVAT. Vejamos jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização.

2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no Resp 1254462/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012)**

A Lei nº 6.194/74 - art. 3º prevê que:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Nesse sentido ainda temos entendimento nesta Corte e no STJ, em recurso repetitivo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL Apelação cível e recurso adesivo Ação de Cobrança Seguro Obrigatório DPVAT Procedência parcial na origem Invalidez permanente parcial e incompleta Debilidade de membro inferior direito **Aplicação da Lei nº 6.194/74 com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009** **Gradação fixada em laudo do IML acostado aos autos** Percentual da perda fixada em 30% (trinta por cento) Indenização que deve ser fixada de acordo com o grau da invalidez Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça Minoração do quantum indenizatório fixado Juros

de mora Fluência desde a citação Correção monetária Incidência a partir do evento danoso Honorários Advocatícios Aplicação correta do art. 20, § 3º, do CPC Provimento parcial do recurso principal e desprovimento do recurso adesivo. - Ocorrido o acidente que vitimou o segurado na vigência das Leis nos 11.482/2007 e 11.945/2009, que alteraram o art. 3º da Lei nº 6.194/74, para a fixação do valor indenizatório, deve ser observada a graduação, em percentuais, e conforme o tipo da lesão e o membro/órgão lesado, estabelecida na tabela anexa à segunda lei citada. - Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. **(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016564020138150261, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 13-10-2015)**

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ) 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **(REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013)**

Assim, o valor fixado na sentença singular está de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida pelo apelado, já que em membro superior direito é aplicado 70% (setenta por cento) sobre o valor total, (R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com redução de 50% (cinquenta por cento), grau fixado pelo médico habilitado, totalizando em R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Súmula 474 do STJ :A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Com a observação que o apelado já recebeu administrativamente o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), restando apenas a diferença de R\$2.193,75,00 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), conforme decisão acertada do magistrado.

Isto posto, fortes nas razões acima, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, para manter a sentença singular em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Antonio Sarmiento, (relator), Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Exma. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

Juiz Carlos Antonio Sarmiento
Relator convocado